



**AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

**PROCÓPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em
recuperação judicial]**, já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
respeitosamente à presença deste MM. Juízo, opor **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**, em face da r. decisão de mov. 3539.1, nos termos que passa a
expor.

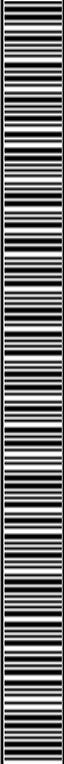
Os Embargos Declaratórios possuem hipóteses de
cabimento específicas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais
sejam: quando haja omissão; contradição; obscuridade e/ou erro material na
decisão impugnada¹.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

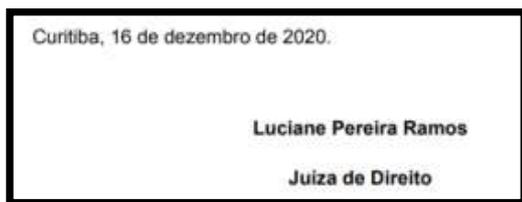




A referida decisão reformou parte do plano de recuperação judicial para que os prazos de pagamento e carência iniciem a contagem a partir da “data desta decisão de homologação”.

Porém, há um erro material na decisão que, apesar de simples, pode gerar confusões futuras na contagem dos prazos, especialmente por terceiros que não conheçam a íntegra do presente processo e só analisem a referida decisão de forma descontextualizada.

Verifica-se que a decisão foi datada em 16.12.2020, data anterior a efetiva prolação da sentença. Veja-se:



Por óbvio, trata-se de um mero erro material, contudo, de importante retificação para que não haja futuros equívocos de interpretação da referida decisão.

Posto isto, requer sejam recebidos os presentes embargos de declaração, para no mérito lhes ser dado provimento, com o fito de sanar o erro material, modificando a data de início de carência e pagamento para a efetiva data de prolação da decisão, a saber: 20.05.2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 07 de junho de 2021.

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

